



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001789/2006-77
Recurso n° 176.833 Voluntário
Acórdão n° **1101-000.750 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria IRPJ - Cooperativas
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE
DE CAMPINAS E REGIÃO - UNICRED CAMPINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO COOPERATIVAS. TRADICIONAIS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. As aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras, não cooperativas, não se caracterizam como atos cooperativos, e seu resultado sujeita-se à incidência do imposto de renda.

ERRO MATERIAL. DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL. Exonera-se parcialmente o crédito tributário quando confirmado erro material na quantificação do valor tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva, que davam provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 24/09/2014

por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16327.001789/2006-77
Acórdão n.º **1101-000.750**

S1-C1T1
Fl. 668

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

CÓPIA

Relatório

O presente processo retorna de diligência solicitada por esta Turma, por meio da Resolução nº 1101-00.024, em sessão de 23 de fevereiro de 2011.

Transcreve-se, a seguir, o relatório antes apresentado:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO - UNICRED CAMPINAS, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento formalizado em 21/02/2007, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 546.273,76, apenas com o acréscimo de juros de mora.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Verificação de fls.119/124, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, referente aos anos-calendário de 2002 e 2003, a Fiscalização relata o seguinte:

*O contribuinte deixou de oferecer à tributação o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas em instituições particulares, não cooperativas, caracterizando **ato não cooperativo**, sujeito a apuração e recolhimento do imposto.*

...

Para efeito de apuração do imposto devido, o lucro tributável é o Lucro Líquido adicionado ao resultado positivo das aplicações financeiras excluído das despesas de captação e do resultado não tributável das operações da cooperativa, valores estes extraídos dos demonstrativos apresentados a esta fiscalização, pelo contribuinte, e desta forma abaixo descrito: (Demonstrado às fls.122 e 123, dos autos).

*Constatada a irregularidade, conforme esclarecido nos itens acima, foi lavrado o Auto de Infração, com **exigibilidade suspensa**, uma vez que o contribuinte encontra-se amparado pela Medida Liminar concedida em 18/01/2006, conforme Mandado de Segurança nº2005.61.00.021954-9, impetrado pelo contribuinte, na 4ª Vara Cível da Justiça Federal - Seção Judiciário de São Paulo. A referida liminar dá cobertura às aplicações financeiras como "**atos cooperativos**" independente do local de aplicação, partindo do princípio que a origem do recurso provém dos associados, mérito este portanto a ser discutido.*

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 21/02/2007 foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (fls.125/131), com os valores a seguir discriminados:

[...]

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação de fls.134/163, protocolizada em 20/03/2007, acompanhada dos documentos de fls. 164 a 199, expondo, em síntese, que:

PRELIMINAR

Da Decadência Parcial do Crédito lançado.

O tributo exigido da Impugnante é sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, § 4º conjugado com o art. 156, inciso V, do CTN, resta decaído, e portanto extinto, o crédito tributário lançado a título de IRPJ, oriundo dos fatos geradores anteriores a 16/02/2002.

DO MÉRITO

1. Na situação específica das cooperativas de crédito que têm como objeto estatutário proporcionar, pela mutualidade, a assistência financeira aos associados, fomentando a circulação creditícia, entende-se que as mesmas não estão obrigadas ao recolhimento de impostos.

1.1. As cooperativas de crédito, referendadas pelo Estatuto Social, demonstram de forma contundente e sob o manto constitucional e legal que, ao praticarem sua atividade essencial, integrada pelos denominados atos cooperativos, não auferem lucros, rendas ou receitas. *Na hipótese específica de uma cooperativa CENTRAL de CRÉDITO, as aplicações financeiras traduzem-se no único instrumento de cumprimento de seu objetivo societário, elas são a sua "atividade essência".*

1.2. As receitas e as despesas, na verdade, são dos cooperados (associados), assim como o eventual resultado positivo obtido pela cooperativa é sobra, dividida na proporção dos serviços usufruídos de cada associado.

1.3. Exige-se que as cooperativas trabalhem com uma margem de segurança para não ficarem produzindo somente perdas. Daí, no cooperativismo, surge a sobra e, caso o resultado seja negativo, cria-se a perda. Sobra não é o objetivo da cooperativa, mas uma decorrência necessária.

1.4. A sobra ou a perda que ocorra na cooperativa é uma mera inadequação entre o custo dos serviços ou produtos e o valor recebido por estes. Não há o objetivo de lucro ou mesmo o de sobras, pois a cooperativa visa atingir seu objetivo de prestar serviços ao preço exato de seu custo.

2. Do ponto de vista do princípio da igualdade, as sociedades cooperativas não devem ter o mesmo tratamento fiscal das sociedades comerciais, pois pessoas jurídicas como as cooperativas de crédito só praticam atos cooperativos, que não realizam a hipótese de incidência dos tributos exigidos pela União Federal, que são, por conseguinte, indevidos.

DA NECESSIDADE DE AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO. AUFERIMENTO DE RESULTADO POSITIVO.

Mesmo se admitíssemos a legalidade do auto de infração ora combatido, a Fiscalização deixou de consignar corretamente a dedução das despesas, tributando ingressos e não resultados, em clara ofensa à Lei nº5.764/71, ao CTN, à CF/88 e ao PN CST nº73/1975.

DO PEDIDO

Preliminarmente pleiteia-se a nulidade parcial do Auto de infração em questão, no que tange aos créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 16 de fevereiro de 2002 eis que decaídos;

No mérito pleiteia-se o provimento da presente Impugnação, requerendo-se, com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, a anulação integral do Auto de Infração gerreado tendo em vista a não incidência de IRPJ sobre os atos cooperativos da Impugnante, dentre os quais se incluem as aplicações financeiras realizadas no mercado e junto à cooperativa central, consoante regência da legislação específica - Lei nº5.764/71, e Decreto nº3000/99 - RIR - eis que cooperativa, na prática de atos cooperativos, não auferem lucro/renda, falecendo-lhe

a base de cálculo dos tributos em exame, o que se firma em sólido entendimento jurisprudencial, destacando-se na esfera administrativa o Conselho de Contribuintes de Ministério da Fazenda e em âmbito jurisprudencial o E. Superior Tribunal de Justiça.

Eventualmente ultrapassada a ilegalidade que se postula, que se declare ofensa do auto de infração ao fato gerador do IRPJ e à capacidade contributiva, reconhecendo-se a possibilidade/necessidade de deduzir da base de cálculo dos atributos as correspondentes despesas/custos da atividade, seja sob a ótica do Parecer Normativo 73/75, seja sob a ótica de entidade de natureza financeira que tem o dinheiro por objeto, inclusive com a dedução da correção monetária e tarifas, anulando-se a exigência.

É o relatório.

A Turma Julgadora, além de afastar as arguições de nulidade do lançamento e de decadência, rejeitou os argumentos de mérito da impugnante na forma a seguir sintetizada:

- Inicialmente destacou que a ação judicial apontada pela autoridade lançadora tinha por objeto PIS/COFINS incidente sobre atos cooperativos típicos, não incluindo o IRPJ, objeto destes autos. Em conseqüência, admitiu possível a discussão do mérito da exigência na esfera administrativa.
- Rejeitou o enquadramento das aplicações financeiras em entidades não cooperativas como atos cooperativos invocando o disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 333/2003.
- Declarou irrelevante o fato de as sobras não se caracterizarem como lucros, na medida em que a exigência se deu em relação a atos não cooperados. Reportou-se, também, ao art. 111 do CTN.
- Esclareceu que foram deduzidas as despesas de captação para determinação do resultado positivo das aplicações financeiras.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/02/2009 (fl. 226), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 11/03/2009 (fls. 253/286), no qual reprisa os argumentos de mérito apresentados na impugnação.

Reafirma a existência de erro material na quantificação de ingressos, na medida em que os valores tributados no 1º, 3º e 4º trimestres de 2002 e no 1º trimestre de 2003, ultrapassam os registros contábeis mantidos pela Recorrente, além de as despesas de captação consideradas pela fiscalização apresentam valores menores do que aqueles contidos nos registros contábeis da cooperativa. Acrescenta que não lhe foi possível compreender o critério utilizado pela Fiscalização e apresenta quadro com os valores constantes de seus registros contábeis, pleiteando a retificação da base tributável nos períodos ali indicados.

E, embora ressaltando que a demonstração da necessidade de ajuste dá-se através das planilhas e farta documentação contábil juntada aos autos, subsidiariamente requer perícia, indicando perito e apresentando os quesitos que entende necessários para evidenciar sua alegação.

Discute se as sobras cooperativistas, quando decorrentes de atos cooperativos, sujeitam-se à incidência do IRPJ, abordando a lógica de funcionamento da recorrente e a conseqüente não incidência tributária sobre o ato cooperativo.

Argumenta, em síntese, já que a cooperativa, agindo como mandatária do cooperado, não pratica fato gerador algum, não alocando riqueza própria alguma, a incidência tributária recai na pessoa física do cooperado. Destaca os artigos 3º, 4º e 7º da Lei nº 5.764/71, e defende não se tratar, no caso, de isenção, mas sim de não incidência.

Esclarece que seus “resultados positivos” se denominam sobras e não lucro, mas porque tais “resultados positivos” não lhes pertence, pertence aos seus cooperados, com os quais inclusive é rateado o prejuízo eventualmente apurado. Destaca que não aufera renda, posto que esta é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, sendo a recorrente sociedade de pessoas e entidade sem fins lucrativos, de forma que a tributação recai no cooperado.

Esclarecendo a sistemática operacional do cooperativismo de crédito, afirma que o ato cooperativo, em seu caso, envolve tanto a captação de recursos, quanto a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, no objetivo de viabilizar os empréstimos concedidos, ao passo que nas demais cooperativas tais operações são eventuais e não a própria essência do ato cooperativo, que tem por objeto o próprio dinheiro. E destaca que o Banco Central do Brasil – BACEN restringe suas operações à prática exclusiva de atos cooperativos.

Esclarece que nas cooperativas de crédito, as aplicações financeiras se destacam como imperativo de existência (e sobrevivência), sendo o instrumento para se alcançar o fim definido estatutária e legalmente. Acrescenta que elas se efetivam mediante centralização financeira e as aplicações de mercado, descrevendo seu processamento e apontando que a primeira forma é admitida como ato cooperado, porque realizada entre cooperativa singular e cooperativa central.

E, em que pese o entendimento do Fisco, no sentido de que as aplicações financeiras realizadas no mercado aberto caracterizam-se como atos não cooperativos, argumenta que tais operações são realizados dentro o objeto social da cooperativa, e são elas necessárias para viabilizar a prática deste. Invoca a Resolução nº 3.442/2007 do BACEN e a restrição de suas atividades a atos cooperativos, afirmando ser impossível, não sendo a cooperativa um Banco, atuar com crédito sem acesso à rede bancária.

Reporta-se a decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da classificação destas operações realizadas por cooperativas de crédito, bem como em favor da não incidência de PIS sobre seus atos.

Acrescenta que o art. 79 da Lei nº 5.764/71 retira do ato cooperativo todo o conteúdo econômico apto a associar-lhe à possibilidade de obtenção de lucro e/ou receita, e que os arts. 85, 86 e 88 da mesma Lei tratam da única renda tributável, decorrente de atos não cooperativos.

Colaciona excerto doutrinário acerca da distinção entre os conceitos de sobras e lucros, frisando que aquelas são devidas aos cooperados, ao passo que os lucros da cooperativa sequer podem ser distribuídos aos cooperados, sendo necessariamente destinados ao FATES (Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social), como disposto no art. 87 da Lei nº 5.764/71. E argumenta que a tributação das sobras na pessoa física do cooperado se dá, justamente, porque este resultado não é tributado na pessoa jurídica, de forma que a tributação da sobras das cooperativas resultaria em situação muito mais gravosa que a própria tributação das sociedades comerciais.

Cita outros textos doutrinários acerca do tema, bem como o art. 28 do Decreto nº 5.844/43, os arts. 129, 168, 182 e 183 do RIR/99, ressaltando que no caso presente os resultados de aplicação financeira estão vinculados à finalidade da entidade.

Transcreve o entendimento jurisprudencial acerca da não incidência tributária sobre o ato cooperativo, e cita também acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expressando o entendimento acerca do art. 79 da Lei nº 5.764/71.

Em consequência destes outros argumentos de mérito, além de questionar os erros materiais apontados em alguns períodos autuados (questo nº 1), inclui em seu pedido de perícia, também, os seguintes quesitos:

2) As autuações em questão decorrem de aplicações financeiras de recursos de cooperados no mercado financeiro pago pelos cooperados da Recorrente? Gentileza enumerar eventual existência de outras rubricas.

3) Esses recursos, acrescidos do proporcional rendimento financeiro (no caso das aplicações financeiras), retornam aos cooperados (são a eles devolvidos)?

4) Favor o Sr. Perito informar se as sobras cooperativistas (resultado do ato cooperativo) foi objeto de exigência do IRPJ.

5) Partindo-se da resposta ao quesito 1) e decotados da exigência os valores que compõem o ato cooperativo da Recorrente, objeto de mera intermediação pela cooperativa em nome dos seus cooperados, qual a quantia que remanesce na cooperativa (levando-se em consideração eventuais sobras, que retornam aos cooperados, nos termos do artigo 15, § 5º da Instrução Normativa n.º 635/0627)?

Ao final, deduz o seguinte pedido:

Ante o exposto, requer-se a reforma da decisão, para afastar a exigência do IRPJ consubstanciada no auto de infração em questão, declarando-se a improcedência daquele lançamento, considerando-se:

(i) a equivocada majoração nas bases de cálculo, no primeiro, terceiro e quarto trimestres de 2002, e terceiro trimestre de 2003, utilizados pela Fiscalização da Receita Federal para o lançamento.

(ii) a inexistência de lucro, mas tão somente de sobras, na prática de atos cooperativos, inclusive os resultados de aplicações financeiras na central e no mercado, consoante regência da 'legislação específica' - Lei n.º 5.764/71 (artigos 3º, 4º, 79, 87 e 111); e (iii) a natureza peculiar das sobras cooperativistas, resultado da prática de atos cooperativos, que não se confundem com lucro;

Por fim, requer a Recorrente, independentemente da documentação acostada e inobstante sua suficiência, seja deferida a realização de perícia/diligência junto à sua contabilidade, conforme quesitos indicados pela Recorrente, como forma de se apurar as alegações aqui consignadas, norteadas pelo julgado.

Na sessão de julgamento de 23 de fevereiro de 2011, esta Turma, em sua antiga composição – Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente) – acolheu, à unanimidade, voto desta Relatora que assim expressou:

- Não haveria razão para sobrestar o julgamento deste processo, pois a *questão referente à incidência de imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas Cooperativas* somente estaria em discussão no Superior Tribunal de Justiça e, demais disso, o debate nestes autos se cingiria ao *oferecimento, à tributação, do resultado positivo das aplicações financeiras realizadas em instituições particulares, não cooperativas*, o que caracterizaria ato não cooperativo, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 333/2003;

- Os resultados de aplicações financeiras promovidas por cooperativas de crédito junto a instituições financeiras não cooperativas não poderia ser caracterizado como ato cooperativo, adotando entendimento já firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 01-05.348;
- Sob esta premissa acima, inócua se mostra a discussão acerca da possibilidade de tributação de sobras decorrentes de atos cooperativos, bem como a perícia requerida para demonstração da conexão da matéria autuada com as atividades exercidas pela cooperativa, e a devolução dos resultados cooperados;
- O erro material apontado pela recorrente na determinação da exigência deveria ser avaliado pela autoridade fiscal, especificamente no que tange à apuração dos 3º e 4º trimestres de 2002 e do 3º trimestre de 2003.

Para determinar os rendimentos líquidos tributáveis, a autoridade lançadora baseou-se em demonstrativo apresentado pela contribuinte durante o procedimento fiscal mas, em recurso voluntário, a interessada juntou balancetes de verificação como início de prova para demonstrar que outros seriam os valores escriturados nos períodos fiscalizados, evidenciando diferenças consideradas materialmente relevantes nos seguintes períodos:

| 3º TRIM/2002 | Demonstrativo | T.Verificação | R.Voluntário |
|---|------------------|------------------|----------------|
| Total de Rendimento | R\$ 1.016.909,65 | R\$ 1.016.909,65 | R\$ 992.646,11 |
| Total Despesas com Captação de Recursos | R\$ 681.148,92 | R\$ 681.148,92 | |

| 4º TRIM/2002 | Demonstrativo | T.Verificação | R.Voluntário |
|---|------------------|------------------|------------------|
| Total de Rendimento | R\$ 1.196.518,59 | R\$ 1.196.518,90 | R\$ 1.196.518,83 |
| Total Despesas com Captação de Recursos | R\$ 877.000,88 | R\$ 877.005,98 | R\$ 1.030.260,69 |

| 3º TRIM/2003 | Demonstrativo | T.Verificação | R.Voluntário |
|---|------------------|------------------|------------------|
| Total de Rendimento | R\$ 1.521.128,35 | R\$ 1.521.128,35 | R\$ 1.502.828,35 |
| Total Despesas com Captação de Recursos | R\$ 1.178.293,61 | R\$ 1.178.293,61 | |

Ante os demais indícios presentes nos autos de que os balancetes de verificação mereceriam fé, declarou-se a necessidade da perícia requerida pela contribuinte e acordou-se que:

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de ADMITIR a tributação dos resultados de aplicações financeiras realizadas pela cooperativa de crédito em instituições financeiras particulares, mas CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora, atentando para a indicação de assistente técnico à fl. 255, confirme na escrituração contábil da autuada os aspectos antes mencionados e, caso conclua pela prevalência dos valores informados no recurso voluntário, indique sua repercussão nos valores exigidos, de tudo cientificando a recorrente para, querendo, complementar suas razões de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, após o que os autos devem retornar a este colegiado para conclusão do julgamento.

A autoridade lançadora intimou a contribuinte a apresentar *Livro Razão (Lucro Real)*, referentes as contas 7.1.5.00.00.000 e 8.1.1.00.00.000, com suas sub-contas, no

período de Janeiro/2002 a Dezembro/2003, e Balancetes Analíticos, mês a mês, referentes as contas 7.1.5.00.00.000 e 8.1.1.00.00.000, com suas sub-contas, no período de Janeiro/2002 a Dezembro/2003 (fl. 343), e, examinando-os, elaborou o Relatório de Diligência de fls. 497/502 no qual concluiu que deveria se dar razão à contribuinte no que tange às apurações do 3º trimestre de 2002 e do 3º trimestre de 2003, pois os rendimentos extraídos de sua escrituração contábil confirmariam os montantes alegados em sua defesa. Já no que tange à apuração do 4º trimestre de 2002, equivocada seria a alegação da recorrente, pois as despesas com captação de recursos não seriam superiores aos valores apurados pela Fiscalização, mas sim inferiores em R\$ 5,10.

Cientificada em 14/07/2011 (fls. 504/505), a recorrente complementou suas razões de defesa apresentando a petição de fls. 572/579 em 12/08/2011, na qual concorda com a *revisão numérica do lançamento pelo relatório de diligência*, mas também aborda a inaplicabilidade da Súmula 262 do Superior Tribunal de Justiça às cooperativas de crédito, por *ausência de especulação nas aplicações financeiras em prol de cooperados*.

Destaca que seu objeto é, também, *possibilitar a realização de aplicações financeiras por estes mesmos cooperados, cujo retorno também lhes garanta juros mais altos do que os repassados ao mercado*, que não se trata, aqui, de *aplicação financeira de “eventuais disponibilidades” apuradas pela cooperativa*, que a Resolução BACEN nº 3.442/2007 admite tais aplicações. Defende, assim, que as aplicações financeiras são atos cooperativos das cooperativas de crédito, e reafirma a impossibilidade de atuar sem *uma interação no mercado financeiro*.

Opõe-se à aplicação da Súmula 262 do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que seus paradigmas foram formados a partir da análise de *aplicações financeiras realizadas por cooperativas de produção, agropecuárias e de consumo*, e aponta jurisprudência administrativa favorável a seu entendimento, bem como outras manifestações do Superior Tribunal de Justiça que afastariam tal tributação.

Conclui, assim, que também aqui as sobras apuradas ao final do exercício *decorrem necessariamente dos valores pagos a maior pelos cooperados à cooperativa, para fins de custear as despesas administrativas da sociedade*, e reiterando o pedido anterior, requer a declaração de improcedência do lançamento, *considerando-se*:

(i) a equivocada majoração nas bases de cálculo, no primeiro, terceiro e quarto trimestres de 2002, e terceiro trimestre de 2003, utilizados pela Fiscalização da Receita Federal para o lançamento.

(ii) a inexistência de lucro, mas tão somente de sobras, na prática de atos cooperativos, inclusive os resultados de aplicações financeiras na central e no mercado, consoante regência de legislação específica – Lei nº 5.764/71 (artigos 3º, 4º, 79, 87 e 111); e

(iii) a natureza peculiar das sobras cooperativistas, resultado da prática de atos cooperativos, que não se confundem com lucro;

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Por se apresentar como preliminar à definição do *quantum* aqui exigido, a incidência, ou não, do IRPJ sobre os resultados de aplicações financeiras promovidas pela cooperativa de crédito em instituições financeiras não cooperativas foi matéria apreciada e decidida por esta Turma de Julgamento, consoante expresso no dispositivo da Resolução nº 1101-00.024:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ADMITIR a tributação dos resultados de aplicações financeiras realizadas pela cooperativa de crédito em instituições financeiras particulares e CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Logo, ao contrário do que afirmou a recorrente ao complementar suas razões de defesa, esta Relatora não se limitou a expressar sua posição pessoal acerca da matéria de fundo nestes autos, mas sim proferiu voto que foi acolhido, à unanimidade, pela Turma de Julgamento, no seguintes termos:

Alega a recorrente que a movimentação financeira da cooperativa de crédito é a própria essência do ato cooperativo, e que as aplicações financeiras realizadas no mercado aberto são necessárias para viabilizar seu objeto social. Acrescenta que em razão de norma do Banco Central, somente pode praticar atos cooperativos, os quais seriam impossíveis sem acesso à rede bancária.

Tais argumentos, porém, já foram afastados em julgamento administrativo no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciado no Acórdão CSRF/01-05.348, exarado na sessão de 05 de dezembro de 2005, no qual foi acolhido, por maioria, o voto do I. Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima. Com a devida vênia, reproduz-se aqui os excertos pertinentes à matéria em litígio:

Como se sabe as sociedades cooperativas gozam de tratamento especial e mais benéfico em nosso ordenamento jurídico. Essa proteção se estende inclusive a seara do Direito Tributário, com a concessão de isenção/não incidência de tributos. Isso se deve ao consenso que se formou em torno da idéia da necessidade de se incentivar a inserção do trabalhador ou do pequeno produtor no mercado econômico. O Estado, ao facilitar a reunião desses produtores para a exploração conjunta de determinada atividade, permite ganhos em escala para os pequenos empresários e incrementa a competição entre os agentes produtivos, gerando efeitos benéficos a toda sociedade.

Nesse contexto, as cooperativas de crédito são formadas para baratear o custo financeiro dos cooperados. Atuam da mesma forma de uma instituição financeira, captando e emprestando recursos dos próprios associados. Negociando também diretamente no mercado financeiro, realizando aplicações de recursos nas instituições financeiras tradicionais, auferindo rendimentos tributáveis e repassando tais recursos a seus cooperados. Essa associação de interesses permite benefícios claros aos cooperados, que conseguem financiar melhor a sua atividade produtiva, eis que obtém recursos mais facilmente do que se atuassem de forma isolada. Isso se deve à melhor alocação dos recursos ociosos dos cooperados e ao menor custo de captação em razão do aumento do volume de recursos e das garantias (ganhos de

A legislação do imposto sobre a renda foi, então, concebida de forma a calibrar a tributação das cooperativas de forma a não tributar as pessoas reunidas em forma cooperativa além do que seriam tributadas isoladamente. Ou seja, o fato de se reunirem em sociedade e transferirem recursos e produtos entre si, internamente a cooperativa, não geraria nenhum excedente de tributação do imposto. Assim, as cooperativas seriam tributadas de forma equânime com as demais empresas lucrativas do mercado e seria protegidas em suas operações internas com seus associados.

Nessa trilha de raciocínio, quando as cooperativas aplicam seus excedentes em outras instituições financeiras, devem ser tributadas da mesma forma que qualquer outro agente econômico. Do contrário, a tributação não seria neutra e incentivaria a formação de sociedades cooperativas apenas por razões de economia de tributo. Ressalte-se, por relevante, que a legislação tributária afasta a incidência do imposto apenas nas operações internas da cooperativa (atos cooperados), que se evidenciam quando a sociedade empresta ou remunera seus associados com recursos gerados internamente ou captados no mercado financeiro e repassados aos associados. Os rendimentos obtidos dessa forma são tributados apenas nos beneficiários — cooperados.

Essa tem sido a linha de entendimento defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, que por ocasião do julgamento do Resp nº 191.424/RS, decidiu nos seguintes termos:

[...]

Na mesma trilha, por unanimidade de votos decidiu a Primeira Turma do STJ no RESP 191424-RS, assim ementado:

[...]

Essa matéria também já foi decidida anteriormente por esta Turma no acórdão nº CSRF/01-05.109, 18 de outubro de 2004, em que se decidiu pela procedência da exigência de imposto de renda nessa mesma hipótese, a saber:

SOCIEDADES COOPERATIVAS — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS — TRIBUTAÇÃO: Os rendimentos de aplicações financeiras, em quaisquer de suas modalidades, obtidos pelas sociedades cooperativas, são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda e CSLL. Nas pessoas jurídicas que apuram seus resultados contabilmente e, optam pelo lucro real a correção monetária ou, variação monetária, está englobada na apuração do lucro pelo confronto de receitas financeiras e despesas financeiras não podendo portanto a correção monetária ter tratamento isolado.

Nesse sentido, acompanho a r. jurisprudência no que respeita a descaracterização das aplicações financeiras realizadas no mercado financeiro como ato cooperado e, portanto, entendo que os rendimentos oriundos dessas aplicações estão sujeitos à tributação do imposto sobre a renda.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Desta análise extrai-se que é possível a cooperativa de crédito realizar seu objeto social sem realizar aplicações financeiras junto a instituições financeiras não cooperativas. Em verdade, estas somente se justificam quando os recursos captados pela cooperativa são superiores às necessidades de seus cooperados, e geram uma disponibilidade para aquelas aplicações. Justificável, portanto, a tributação quando estas sobras não são destinadas a aplicações financeiras em outras cooperativas de crédito, de forma a assegurar, ainda que por via indireta, a prática de ato cooperativo.

Não se exige que a cooperativa de crédito opere sem acesso à rede bancária. Sua existência, de fato, somente se justifica se ela assim proceder, mas isto no âmbito da captação dos recursos, de forma a baratear o crédito a ser concedido a seus cooperados. Já a aplicação de eventuais disponibilidades, como dito, não pode se verificar fora do âmbito das cooperativas de crédito, sob pena de desvirtuamento de seu objeto, o qual não pode se prestar a conferir, a seus cooperados, maiores vantagens do que estes obteriam se realizassem estas aplicações individualmente.

Firmadas estas premissas, é desnecessário discutir a tributação de sobras decorrentes de atos cooperativos. Tratando-se aqui de resultados de aplicações financeiras, classificados como atos não cooperativos, nenhum efeito produzem as disposições da Lei nº 5.764/71, na medida em que esta determina a tributação dos atos não cooperativos.

Da mesma forma, desnecessária é a perícia requerida na parte em que procura demonstrar a conexão da matéria autuada com as atividades exercidas pela cooperativa, e a devolução dos resultados aos cooperados (quesitos nº 2 a 5).

De toda sorte, a prevalecer interpretação literal do art. 59 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, ante a nova composição desta Turma, deve-se retomar a apreciação deste tópico. Veja-se:

Art. 59. As questões preliminares serão votadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

[...]

§ 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da turma, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, mesmo daqueles que já o tenham proferido em sessão anterior.

Neste contexto, esta Relatora reafirma as razões antes apresentadas para rejeitar os argumentos da recorrente, e concluir que os resultados aqui submetidos à tributação não decorrem de atos cooperativos. Especialmente observa que são irrelevantes os argumentos da recorrente contrários à aplicação da Súmula 262, bem como as críticas feitas aos paradigmas mencionados no Acórdão CSRF/01-05.348, pois determinante para a conclusão aqui adotada é a possibilidade de desvirtuamento do objeto da cooperativa de crédito com a aplicação de suas disponibilidades em instituições não cooperativas, e conseqüente obtenção de maiores vantagens aos cooperados, do que estes obteriam se realizassem estas aplicações individualmente.

Quanto ao erro material alegado pela recorrente, parcialmente confirmado na diligência antes solicitada, no voto condutor da Resolução nº 1101-00.024 já havia sido refutada a alegação da recorrente de que não conseguira compreender *o critério utilizado pela Fiscalização*. Observou-se, naquela ocasião, que a exigência teve por referência informações prestadas pela própria fiscalizada, e consolidada em demonstrativo denominado *Comparativo: Rendimento Recebido de Instituições Financeiras e Valores Pagos a Cooperados* (fls. 30/33), assinado por Thiago Hernandez Kulczar, o qual se apresenta como procurador e contador da autuada às fls. 15/16 e é indicado como assistente técnico da perícia requerida pela recorrente (fl. 255). Para além disso, a autoridade lançadora somente buscou confirmar se os rendimentos haviam sido auferidos em aplicações em instituições particulares, e apurar mensalmente o rendimento líquido tributável.

Na análise anterior à diligência, esta Relatora transcreveu os valores constantes dos demonstrativos de fls. 30/33, acrescentando-lhes os registros correspondentes às totalizações trimestrais:

| CONTA | DESCRIÇÃO | JANEIRO | FEVEREIRO | MARÇO | 1º TRIM/2002 |
|----------------|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 7.15.10.00.000 | Rendas de Renda Fixa | R\$ 108.640,56 | R\$ 135.303,66 | R\$ 160.840,56 | R\$ 404.784,78 |
| 7.15.40.00.000 | Rendas de Aplicação em Fundo de Investimento | R\$ 20.113,99 | R\$ 18.040,86 | R\$ 15.343,32 | R\$ 53.498,17 |
| | Total de Rendimento | R\$ 128.754,55 | R\$ 153.344,52 | R\$ 176.183,88 | R\$ 458.282,95 |

| | | | | | |
|-----------------|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 8.1.1.30.10.000 | Despesa de Depósito a Prazo | R\$ 134.336,54 | R\$ 124.180,34 | R\$ 130.817,11 | R\$ 389.333,99 |
| | Total Despesas com Captação de Recursos | R\$ 134.336,54 | R\$ 124.180,34 | R\$ 130.817,11 | R\$ 389.333,99 |

| | | | | | |
|--|--------------|-----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| | Total | R\$ (5.581,99) | R\$ 29.164,18 | R\$ 45.366,77 | R\$ 68.948,96 |
|--|--------------|-----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|

| CONTA | DESCRIÇÃO | ABRIL | MAIO | JUNHO | 2º TRIM/2002 |
|----------------|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 7.15.10.00.000 | Rendas de Renda Fixa | R\$ 184.425,47 | R\$ 171.546,02 | R\$ 60.427,90 | R\$ 416.399,39 |
| 7.15.40.00.000 | Rendas de Aplicação em Fundo de Investimento | R\$ 16.233,86 | R\$ 13.362,92 | R\$ 166.694,97 | R\$ 196.291,75 |
| | Total de Rendimento | R\$ 200.659,33 | R\$ 184.908,94 | R\$ 227.122,87 | R\$ 612.691,14 |

| | | | | | |
|-----------------|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 8.1.1.30.10.000 | Despesa de Depósito a Prazo | R\$ 155.799,75 | R\$ 171.661,58 | R\$ 169.952,83 | R\$ 497.414,16 |
| | Total Despesas com Captação de Recursos | R\$ 155.799,75 | R\$ 171.661,58 | R\$ 169.952,83 | R\$ 497.414,16 |

| | | | | | |
|--|--------------|----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|
| | Total | R\$ 44.859,58 | R\$ 13.247,36 | R\$ 57.170,04 | R\$ 115.276,98 |
|--|--------------|----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|

| CONTA | DESCRIÇÃO | JULHO | AGOSTO | SETEMBRO | 3º TRIM/2002 |
|----------------|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| 7.15.10.00.000 | Rendas de Renda Fixa | R\$ 80.174,52 | R\$ 333.575,90 | R\$ 328.896,15 | R\$ 742.646,57 |
| 7.15.40.00.000 | Rendas de Aplicação em Fundo de Investimento | R\$ 222.783,37 | R\$ 24.263,54 | R\$ 27.216,17 | R\$ 274.263,08 |
| | Total de Rendimento | R\$ 302.957,89 | R\$ 357.839,44 | R\$ 356.112,32 | R\$ 1.016.909,65 |

| | | | | | |
|-----------------|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 8.1.1.30.10.000 | Despesa de Depósito a Prazo | R\$ 204.727,28 | R\$ 255.354,28 | R\$ 221.067,36 | R\$ 681.148,92 |
| | Total Despesas com Captação de Recursos | R\$ 204.727,28 | R\$ 255.354,28 | R\$ 221.067,36 | R\$ 681.148,92 |

| | | | | | |
|--|--------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| | Total | R\$ 98.230,61 | R\$ 102.485,16 | R\$ 135.044,96 | R\$ 335.760,73 |
|--|--------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|

| CONTA | DESCRIÇÃO | OUTUBRO | NOVEMBRO | DEZEMBRO | 4º TRIM/2002 |
|----------------|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------|
| 7.15.10.00.000 | Rendas de Renda Fixa | R\$ 379.460,19 | R\$ 354.822,78 | R\$ 365.699,10 | R\$ 1.099.982,07 |
| 7.15.40.00.000 | Rendas de Aplicação em Fundo de Investimento | R\$ 29.874,51 | R\$ 31.950,76 | R\$ 34.711,25 | R\$ 96.536,52 |
| | Total de Rendimento | R\$ 409.334,70 | R\$ 386.773,54 | R\$ 400.410,35 | R\$ 1.196.518,59 |

| | | | | | |
|-----------------|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 8.1.1.30.10.000 | Despesa de Depósito a Prazo | R\$ 288.705,34 | R\$ 278.673,89 | R\$ 309.621,65 | R\$ 877.000,88 |
| | Total Despesas com Captação de Recursos | R\$ 288.705,34 | R\$ 278.673,89 | R\$ 309.621,65 | R\$ 877.000,88 |

| | | | | | |
|--|--------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|
| | Total | R\$ 120.629,36 | R\$ 108.099,65 | R\$ 90.788,70 | R\$ 319.517,71 |
|--|--------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|

Processo nº 16327.001789/2006-77
Acórdão n.º 1101-000.750

S1-C1T1
Fl. 680

| CONTA | DESCRIÇÃO | JANEIRO | FEVEREIRO | MARÇO | 1º TRIM/2003 |
|---------------------|------------------------|----------------|----------------|----------------|------------------|
| 7.15.10.00.000 | Rendas de Renda Fixa | R\$ 439.322,28 | R\$ 475.272,39 | R\$ 431.380,15 | R\$ 1.345.974,82 |
| | Rendas de Aplicação em | | | | |
| 7.15.40.00.000 | Fundo de Investimento | R\$ 45.160,61 | R\$ 76.089,96 | R\$ 75.132,59 | R\$ 196.383,16 |
| Total de Rendimento | | R\$ 484.482,89 | R\$ 551.362,35 | R\$ 506.512,74 | R\$ 1.542.357,98 |

| | | | | | |
|---|-----------------------------|----------------|----------------|----------------|------------------|
| 8.1.1.30.10.000 | Despesa de Depósito a Prazo | R\$ 348.361,00 | R\$ 328.940,62 | R\$ 333.362,21 | R\$ 1.010.663,83 |
| Total Despesas com Captação de Recursos | | R\$ 348.361,00 | R\$ 328.940,62 | R\$ 333.362,21 | R\$ 1.010.663,83 |

| | | | | | |
|-------|--|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Total | | R\$ 136.121,89 | R\$ 222.421,73 | R\$ 173.150,53 | R\$ 531.694,15 |
|-------|--|----------------|----------------|----------------|----------------|

| CONTA | DESCRIÇÃO | ABRIL | MAIO | JUNHO | 2º TRIM/2003 |
|---------------------|------------------------|----------------|----------------|----------------|------------------|
| 7.15.10.00.000 | Rendas de Renda Fixa | R\$ 371.109,34 | R\$ 398.333,37 | R\$ 322.723,21 | R\$ 1.092.165,92 |
| | Rendas de Aplicação em | | | | |
| 7.15.40.00.000 | Fundo de Investimento | R\$ 85.854,59 | R\$ 90.549,84 | R\$ 160.543,43 | R\$ 336.947,86 |
| Total de Rendimento | | R\$ 456.963,93 | R\$ 488.883,21 | R\$ 483.266,64 | R\$ 1.429.113,78 |

| | | | | | |
|---|-----------------------------|----------------|----------------|----------------|------------------|
| 8.1.1.30.10.000 | Despesa de Depósito a Prazo | R\$ 368.560,46 | R\$ 388.531,09 | R\$ 380.031,69 | R\$ 1.137.123,24 |
| Total Despesas com Captação de Recursos | | R\$ 368.560,46 | R\$ 388.531,09 | R\$ 380.031,69 | R\$ 1.137.123,24 |

| | | | | | |
|-------|--|---------------|----------------|----------------|----------------|
| Total | | R\$ 88.403,47 | R\$ 100.352,12 | R\$ 103.234,95 | R\$ 291.990,54 |
|-------|--|---------------|----------------|----------------|----------------|

| CONTA | DESCRIÇÃO | JULHO | AGOSTO | SETEMBRO | 3º TRIM/2003 |
|---------------------|------------------------|----------------|----------------|----------------|------------------|
| 7.15.10.00.000 | Rendas de Renda Fixa | R\$ 286.730,08 | R\$ 286.730,28 | R\$ 295.649,89 | R\$ 869.110,25 |
| | Rendas de Aplicação em | | | | |
| 7.15.40.00.000 | Fundo de Investimento | R\$ 246.672,40 | R\$ 201.877,53 | R\$ 203.468,17 | R\$ 652.018,10 |
| Total de Rendimento | | R\$ 533.402,48 | R\$ 488.607,81 | R\$ 499.118,06 | R\$ 1.521.128,35 |

| | | | | | |
|---|-----------------------------|----------------|----------------|----------------|------------------|
| 8.1.1.30.10.000 | Despesa de Depósito a Prazo | R\$ 422.698,17 | R\$ 380.939,17 | R\$ 374.656,27 | R\$ 1.178.293,61 |
| Total Despesas com Captação de Recursos | | R\$ 422.698,17 | R\$ 380.939,17 | R\$ 374.656,27 | R\$ 1.178.293,61 |

| | | | | | |
|-------|--|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Total | | R\$ 110.704,31 | R\$ 107.668,64 | R\$ 124.461,79 | R\$ 342.834,74 |
|-------|--|----------------|----------------|----------------|----------------|

| CONTA | DESCRIÇÃO | OUTUBRO | NOVEMBRO | DEZEMBRO | 4º TRIM/2003 |
|---------------------|------------------------|----------------|----------------|----------------|------------------|
| 7.15.10.00.000 | Rendas de Renda Fixa | R\$ 373.053,22 | R\$ 326.455,68 | R\$ 265.003,16 | R\$ 964.512,06 |
| | Rendas de Aplicação em | | | | |
| 7.15.40.00.000 | Fundo de Investimento | R\$ 137.431,79 | R\$ 33.997,30 | R\$ 114.912,25 | R\$ 286.341,34 |
| Total de Rendimento | | R\$ 510.485,01 | R\$ 360.452,98 | R\$ 379.915,41 | R\$ 1.250.853,40 |

| | | | | | |
|---|-----------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| 8.1.1.30.10.000 | Despesa de Depósito a Prazo | R\$ 372.019,86 | R\$ 310.344,42 | R\$ 314.970,71 | R\$ 997.334,99 |
| Total Despesas com Captação de Recursos | | R\$ 372.019,86 | R\$ 310.344,42 | R\$ 314.970,71 | R\$ 997.334,99 |

| | | | | | |
|-------|--|----------------|---------------|---------------|----------------|
| Total | | R\$ 138.465,15 | R\$ 50.108,56 | R\$ 64.944,70 | R\$ 253.518,41 |
|-------|--|----------------|---------------|---------------|----------------|

E, a partir destas informações, comparadas com aquelas consideradas pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, esta Relatora identificou as seguintes divergências:

| | | | |
|---|----------------|----------------|----------------|
| 1º TRIM/2002 | Demonstrativo | T.Verificação | R.Voluntário |
| Total de Rendimento | R\$ 458.282,95 | R\$ 458.283,05 | R\$ 458.282,97 |
| Total Despesas com Captação de Recursos | R\$ 389.333,99 | R\$ 389.333,99 | |

| | | | |
|---|----------------|----------------|--------------|
| 2º TRIM/2002 | Demonstrativo | T.Verificação | R.Voluntário |
| Total de Rendimento | R\$ 612.691,14 | R\$ 612.691,14 | |
| Total Despesas com Captação de Recursos | R\$ 497.414,16 | R\$ 497.914,17 | |

| | | | |
|---|------------------|------------------|----------------|
| 3º TRIM/2002 | Demonstrativo | T.Verificação | R.Voluntário |
| Total de Rendimento | R\$ 1.016.909,65 | R\$ 1.016.909,65 | R\$ 992.646,11 |
| Total Despesas com Captação de Recursos | R\$ 681.148,92 | R\$ 681.148,92 | |

| | | | |
|---|------------------|------------------|------------------|
| 4º TRIM/2002 | Demonstrativo | T.Verificação | R.Voluntário |
| Total de Rendimento | R\$ 1.196.518,59 | R\$ 1.196.518,90 | R\$ 1.196.518,83 |
| Total Despesas com Captação de Recursos | R\$ 877.000,88 | R\$ 877.005,98 | R\$ 1.030.260,69 |

| | | | |
|---|------------------|------------------|--------------|
| 1º TRIM/2003 | Demonstrativo | T.Verificação | R.Voluntário |
| Total de Rendimento | R\$ 1.542.357,98 | R\$ 1.542.357,98 | |
| Total Despesas com Captação de Recursos | R\$ 1.010.663,83 | R\$ 1.010.663,83 | |

| | | | |
|---|------------------|------------------|--------------|
| 2º TRIM/2003 | Demonstrativo | T.Verificação | R.Voluntário |
| Total de Rendimento | R\$ 1.429.113,78 | R\$ 1.429.113,78 | |
| Total Despesas com Captação de Recursos | R\$ 1.137.123,24 | R\$ 1.137.223,24 | |

| | | | |
|---|------------------|------------------|------------------|
| 3º TRIM/2003 | Demonstrativo | T.Verificação | R.Voluntário |
| Total de Rendimento | R\$ 1.521.128,35 | R\$ 1.521.128,35 | R\$ 1.502.828,35 |
| Total Despesas com Captação de Recursos | R\$ 1.178.293,61 | R\$ 1.178.293,61 | |

| | | | |
|---|------------------|------------------|--------------|
| 4º TRIM/2003 | Demonstrativo | T.Verificação | R.Voluntário |
| Total de Rendimento | R\$ 1.250.853,40 | R\$ 1.250.853,40 | |
| Total Despesas com Captação de Recursos | R\$ 997.334,99 | R\$ 997.334,99 | |

Diante deste contexto, esta Relatora declarou imateriais as diferenças verificadas no total de rendimentos no 1º trimestre/2002 e no 4º trimestre/2002, a dispensar saneamento, na forma do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, por não influírem na solução do litígio, e solicitou esclarecimentos acerca das divergências verificadas entre os totais de rendimentos apurados no 3º trimestre/2002 e no 3º trimestre/2003, bem como no total de despesas apurado no 4º trimestre/2002.

Como relatado, a autoridade fiscal confirmou o erro apontado na totalização dos rendimentos apurados no 3º trimestre/2002 e no 3º trimestre de 2003, o que impõe a exclusão das exigências por ela assim quantificadas:

- 3º trimestre/2002: exclusão do valor tributável de R\$ 24.263,54 e, por consequência, a redução do IRPJ exigido para R\$ 46.724,58, e, na mesma proporção, dos juros de mora aplicados;

- 3º trimestre/2003: exclusão do valor tributável de R\$ 18.300,00 e, por consequência, a redução do IRPJ exigido para R\$ 48.680,21, e, na mesma proporção, dos juros de mora aplicados.

Quanto à apuração do 4º trimestre/2002, alegou a recorrente que as despesas com captação totalizariam R\$ 1.030.260,69, e não R\$ 877.005,98, como indicado pela Fiscalização. Todavia, a autoridade fiscal encarregada da diligência, examinando os livros contábeis da contribuinte, constatou que:

Já em relação ao 4º Trimestre/2002, o contribuinte informa que as despesas ocorridas neste período, foram maiores do que as consideradas na lavratura do Auto de Infração, com uma diferença de R\$ 153.254,71.

Contudo, tal argumento do contribuinte não merece prosperar. Isto porque o contribuinte considera no 4º trimestre o total de despesas no valor de R\$ 1.030.260,69, conforme documento a fl. 298. A divergência de valores se refere ao mês de Dezembro/2002, pois no Balanço Analítico deste mês (fl. 447), está informado como despesas na conta 8.1.1.30.0.000 o valor de R\$ 462.881,46, enquanto que no Razão (fl. 435) este valor se refere ao total de débitos no mês de Dezembro/2002, entretanto sem considerar os valores a créditos deste mês. Para se calcular os valores de crédito do mês de Dezembro/2002, deve ser excluído o valor da Apuração de Resultado, segundo segue: R\$ 1.711.409,61 - R\$ 1.558.149,80 = R\$ 153.259,81. Por fim, este valor deve ser excluído dos R\$ 462.881,46, resultando como valor de despesas no mês de Dez/2002, os R\$ 309.621,65.

O documento de fls. 434/435 confirma o que diz a autoridade fiscal: a conta nº 8.1.1.30.10.000 – Desp. De Depósito a Prazo registra débitos de R\$ 462.881,46 e créditos de R\$ 1.711.409,61, incluído neste último valor o transporte do saldo para apuração do resultado (R\$ 1.558.149,80), que desconsiderado revela créditos, em dezembro/2002, de R\$ 153.259,81, e reduz a R\$ 309.621,65 as despesas líquidas do período, valor idêntico ao indicado pela autoridade lançadora em sua consolidação.

Ressaltou a autoridade fiscal que há, sim, um erro na quantificação, mas que em verdade reduziu a base de cálculo em R\$ 5,10 quando do lançamento. De outro lado, a interessada não apresentou qualquer prova que desconstituisse as conclusões da autoridade fiscal em diligência.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de REAFIRMAR a tributação dos resultados de aplicações financeiras realizadas pela cooperativa de crédito em instituições financeiras particulares, e relativamente à quantificação da exigência, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir parcialmente as exigências do 3º trimestre de 2002 e do 3º trimestre de 2003, nos valores antes indicados.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 16327.001789/2006-77
Acórdão n.º **1101-000.750**

S1-C1T1
Fl. 683

CÓPIA